



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.645 - RS (2010/0021010-6)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : CAMILA FERRAREZE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO TERTULIANO DA C. PINTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. TERMO DE APELAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 593, INCISO I, DO CPP. RAZÕES APRESENTADAS COM FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDICAÇÃO DO INCISO INCORRETO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO SANARAM O ERRO. ANÁLISE DA TESE QUE VIOLARIA O PRINCÍPIO DO *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELATUM*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 713/STF. RECONHECIMENTO DE ERRO DE DIGITAÇÃO QUE NÃO ALTERA O CASO. ALÍNEA DO DISPOSITIVO NÃO INDICADA. ORDEM DENEGADA.

I. O recurso das decisões emanadas do Tribunal do Júri tem fundamentação vinculada às hipóteses legais do art. 593, inciso III e alíneas, do Código de Processo Penal, nas seguintes situações: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

II. A petição de interposição da apelação, contra as decisões emanadas pelo Tribunal do Júri, restringe-se a devolutividade ao órgão *ad quem*, não podendo ser alterada por ocasião da apresentação das razões recursais, salvo se ainda no quinquídio legal.

III. Hipótese na qual a Defensoria Pública, ao apresentar as razões recursais, sequer citou o dispositivo no qual fundamentava o recurso, tendo se limitado a apresentar as razões pela qual questionava a pena imposta ao réu, como se o apelo tivesse sido interposto com fulcro no art. 593, inciso III, alínea 'c', do Código de Processo Penal.

IV. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o efeito devolutivo do recurso de apelação, contra as decisões proferidas no procedimento dos crimes dolosos contra a vida, é adstrito ao fundamento da sua interposição, não havendo devolução ampla da matéria debatida no Plenário do Júri.

V. Se o recorrente não indicou o inciso correto do art. 593 do Código de Processo Penal – hipótese dos autos – ou se, mesmo tendo apresentado o inciso III e uma de suas alíneas, argumentou nas razões recursais em relação à matéria diversa daquela abrangida pela alínea citada, não pode o Tribunal, em obediência à soberania do veredicto do Conselho de Sentença e ao Princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, examinar os argumentos apresentados, sob pena de incorrer em julgamento *extra petita*.

VI. Incabível a alegação de ocorrência de mero erro de digitação, pois mesmo que assim fosse reconhecido, aceitando-se a tese de que na verdade o que se pretendia era indicar no termo de apelação o inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal, sendo necessário que se informe sob qual alínea o apelo seria arrazoadado, evitando-se tornar inócuo o entendimento restritivo do recurso interposto em relação à sentença proferida pelo Tribunal do Júri, os argumentos apresentados pelo recorrente não poderiam ser analisados pelo Colegiado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estadual.

VII. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.645 - RS (2010/0021010-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não conheceu do recurso de apelação interposto em favor de MARCOS ANTÔNIO SILVEIRA, deixando de apreciar as alegações da defesa.

O paciente foi condenado à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, no regime aberto, pela prática do delito tipificado no art. 121, *caput*, c/c § 1º e art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, tendo a Corte Estadual, contudo, não conhecido do recurso, nos termos da seguinte ementa:

“APELAÇÃO – RECURSO DO JÚRI – FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS – TERMO DE INTERPOSIÇÃO RECURSAL – LIMITAÇÃO ÀS ALÍNEAS DO ARTIGO 593, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – SÚMULA 713 DO STF.

As apelações do Júri são restritas aos fundamentos das alíneas do artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal, devendo ser indicadas ou expositivamente expressas no termo de interposição, ou, ainda, suprida a irregularidade, dentro do quinquídio ou, no caso da Defensoria Pública, decêndio legal.

A Súmula 713 do STF uniformizou a questão, e, na ausência dos fundamentos quando da interposição ou na ata de julgamento, não se conhece do apelo se as razões ingressarem além do prazo recursal do artigo 593 do Código de Processo Penal.

APELO NÃO CONHECIDO.” (fl. 465).

Na presente impetração, sustenta-se a ocorrência de nulidade absoluta no julgamento do apelo defensivo, sob o argumento de que a indicação do inciso I do art. 593 do Código de Processo Penal como fundamento do recurso, ao invés do correto inciso III, alínea 'c', do mesmo dispositivo legal, ocorreu por mero erro de digitação, o que não poderia ter obstado o conhecimento e julgamento do mérito da apelação defensiva.

Aduz-se, ainda, que apesar da indicação incorreta do fundamento jurídico do recurso, toda a fundamentação do apelo se deu no sentido de questionar o montante da pena privativa de liberdade imposta ao réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera-se, por fim, que a falta de indicação do fundamento legal do recurso não pode impedir o conhecimento da apelação, sendo impertinente, portanto, a invocação da Súmula n.º 713/STF.

Pugna-se, assim, pela cassação do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, determinando-se que o recurso de apelação defensivo seja conhecido, julgando-se seu mérito.

A liminar foi indeferida à fl. 482.

As informações foram prestadas às fls. 593/598.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 699/702).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.645 - RS (2010/0021010-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não conheceu do recurso de apelação interposto em favor de MARCOS ANTÔNIO SILVEIRA, deixando de apreciar as alegações da defesa.

O paciente foi condenado à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, no regime aberto, pela prática do delito tipificado no art. 121, *caput*, c/c § 1º e art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, tendo a Corte Estadual, contudo, não conhecido do recurso, nos termos da ementa de fl. 465.

Na presente impetração, sustenta-se a ocorrência de nulidade no julgamento do apelo defensivo, sob o argumento de que a indicação do inciso I do art. 593 do Código de Processo Penal como fundamento do recurso, ao invés do correto inciso III, alínea 'c', do mesmo dispositivo legal, ocorreu por mero erro de digitação, o que não poderia ter obstado o conhecimento e julgamento do mérito da apelação defensiva.

Aduz-se, ainda, que apesar da indicação incorreta do fundamento jurídico do recurso, toda a fundamentação do apelo se deu no sentido de questionar o montante da pena privativa de liberdade imposta ao réu.

Assevera-se, por fim, que a falta de indicação do fundamento legal do recurso não pode impedir o conhecimento da apelação, sendo impertinente, portanto, a invocação da Súmula n.º 713/STF.

Pugna-se, assim, pela cassação do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, determinando-se que o recurso de apelação defensivo seja conhecido, julgando-se seu mérito.

Passo à análise da irresignação.

O impetrante sustenta a ocorrência de nulidade na decisão que não conheceu do apelo defensivo, pois o mero erro de digitação no tocante ao inciso do art. 593 do Código de Processo Penal que fundamentou o recurso não poderia ter impedido a análise do mérito recursal, cuja matéria se coaduna com as hipóteses permitidas em lei.

Dos autos se extrai que o julgamento do réu perante o Tribunal do Júri ocorreu no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dia 17/06/2009, tendo o mesmo sido condenado à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, no regime aberto, pela prática do delito tipificado no art. 121, *caput*, c/c § 1º e art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa apresentou termo de apelação em 24/06/2009, no qual foi indicado, como fundamento do recurso, o art. 593, inciso I, do Código de Processo Penal (fl. 654).

Em 20/07/2009, foram juntadas aos autos as razões recursais, nas quais se questionou o *quantum* da pena aplicada ao réu, pugnando-se pela fixação da pena base no mínimo legal, pela máxima diminuição no tocante à privilegiadora do art. 121, § 1º, do Código Penal, bem como em relação à tentativa.

Em 17/08/2009, o Ministério Público apresentou contrarrazões ao recurso, requerendo, em preliminar, o não conhecimento do recurso e, no mérito, o desprovimento do apelo.

A Corte Estadual, ao analisar o apelo defensivo, não conheceu do recurso, asseverando:

“Não se conhece do apelo.

*O conhecimento apelações interpostas contra as decisões do Tribunal do Júri são restritos aos fundamentos invocados em sua interposição e elencados nas **alíneas do artigo 593, inciso III**, do Código de Processo Penal.*

*A edição da **Súmula 713 do STF** assim textualizada: **O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição**, consolidou o entendimento majoritário pelo não-conhecimento dos apelos, quando o termo de recurso que ingressou no quinquídio não indica expressamente seus fundamentos, isto porque o efeito devolutivo das decisões proferidas no Júri é limitado aos fundamentos indicados nas alíneas do artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal.*

Tais recursos não devolvem amplamente a inconformidade, porque, conforme disposição constitucional, descabe ao Judiciário de primeira ou segunda instância examinar o mérito do julgamento.

(...).

Somente se conhece da apelação pelos argumentos invocados nas razões, quando estas ingressarem, ainda, dentro do quinquídio legal e suprida a deficiência do termo de interposição.

(...).

Ora, no caso em tela, conforme se vê, o termo de fl 357, interposto no decêndio, por se tratar da Defensoria Pública, em 24 de junho de 2009, o fundamento do recurso, artigo 593, inciso I, não se refere



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

àqueles do Júri, pois os fundamentos referidos nas letras do artigo 593, inciso III do Código de Processo Penal, devem estar expressos no termo de interposição: a) nulidade posterior à pronúncia; b) quando a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena; for a decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

As razões somente vieram ao processo em 20 de julho de 2009 (fls. 359/366), além do decêndio (Defensoria Pública), o que leva ao não conhecimento.

Dispondo expressamente o artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal, em suas letras, os fundamentos do apelo das decisões do Júri, matéria consolidada pela Súmula 713 do STF e, tendo a defesa apelado com base no artigo 593, inciso I, do citado diploma legal, não se conhece.

Por tais razões, não se conhece do apelo defensivo.”

Como se vê, consoante acima disposto, o termo de interposição do recurso defensivo apontou o art. 593, inciso I, do Código de Processo Penal como fundamento do recurso, e, ultrapassados mais de 26 dias da interposição, foram apresentadas as razões recursais, nas quais se questionou o montante da pena aplicada ao réu.

Quanto ao tema, cumpre ressaltar que as decisões emanadas do Conselho de Sentença consagram a vontade popular acerca dos crimes dolosos contra a vida que lhe são submetidos a julgamento. Por esta razão, goza de garantia constitucional a soberania dos veredictos que proferem, direito fundamental insculpido no texto da Lei Maior em seu art. 5º, inciso XXXVII, alínea “c”.

Por esta razão, o recurso das decisões emanadas do Tribunal do Júri tem fundamentação vinculada às hipóteses legais do art. 593, inciso III e alíneas, do Código de Processo Penal. Desta forma, cabe apelação nas seguintes situações: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Da leitura dos parágrafos seguintes, daquele mesmo dispositivo, extrai-se a compreensão de que o Tribunal, ao qual a irrisignação é dirigida, não pode substituir a vontade dos jurados, que é soberana.

Pode apenas fazer a devida retificação e corrigir dosimetria da pena fixada ou anular o julgamento e submeter o réu a novo Conselho de Sentença, na hipótese da alínea “d”, não se admitindo, contudo, nova apelação pelo mesmo motivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A petição de interposição da apelação, contra as decisões emanadas pelo Tribunal do Júri, restringe-se a devolutividade ao órgão *ad quem*, não podendo ser alterada por ocasião da apresentação das razões recursais, salvo se ainda no quinquídio legal.

Deste modo, no caso dos autos, mesmo após a apresentação do termo de apelação, a defesa poderia ter retificado o dispositivo escolhido para fundamentar seu recurso, contanto que o fizesse ainda no prazo legal, o que, contudo, não ocorreu.

Na verdade, ao apresentar as razões recursais, a Defensoria Pública sequer citou o dispositivo no qual fundamentava o recurso, tendo se limitado a apresentar as razões pela qual questionava a pena imposta ao réu, como se o apelo tivesse sido interposto com fulcro no art. 593, inciso III, alínea 'c', do Código de Processo Penal.

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o efeito devolutivo do recurso de apelação, contra as decisões proferidas no procedimento dos crimes dolosos contra a vida, é adstrito ao fundamento da sua interposição, não havendo devolução ampla da matéria debatida no Plenário do Júri.

Assim, se o recorrente não indicou o inciso correto do art. 593 do Código de Processo Penal – hipótese dos autos – ou se, mesmo tendo apresentado o inciso III e uma de suas alíneas, argumentou nas razões recursais em relação à matéria diversa daquela abrangida pela alínea citada, não pode o Tribunal, em obediência à Soberania do veredicto do Conselho de Sentença e ao Princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, examinar os argumentos apresentados, sob pena de incorrer em julgamento *extra petita*.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O TERMO DE APELAÇÃO E AS RAZÕES RECURSAIS. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO À FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. LIMITE FIXADO PELO TERMO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 713 DO STF. OBSERVÂNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Em razão das peculiaridades das quais são revestidas as decisões do Tribunal do Júri, o efeito devolutivo do recurso de apelação criminal é restrito aos fundamentos da sua interposição, previstos nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, isto é, os limites do exame a ser feito pela Corte Estadual são fixados no termo ou petição de interposição do reclamo, de tal sorte que nas razões do inconformismo somente constarão os fundamentos de fato e de direito vinculados aos incisos anteriormente indicados.

2. Na hipótese vertente, o Tribunal a quo, ao apreciar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconformismo apenas com relação às alíneas que constavam no termo de interposição do recurso, não conhecendo do pedido em relação à ilegalidade na dosimetria do paciente - que constava apenas das razões recursais -, atuou em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte de Justiça, tendo em vista que a extensão do efeito devolutivo do reclamo é definida no termo de sua interposição.

3. Aplicação do enunciado da Súmula n. 713 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ordem denegada.”

(HC 216.346/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. APELO COM FUNDAMENTO NO ART. 593, I, DO CPP. RAZÕES APRESENTADAS COM FUNDAMENTO DIVERSO. INTEMPESTIVIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELATUM. SÚMULA 713/STF. ORDEM CONCEDIDA.

I. A petição de interposição da apelação, contra as decisões emanadas do Tribunal do Júri, restringe a devolutividade ao órgão ad quem, não podendo ser alterada por ocasião da apresentação das razões recursais, salvo se ainda no quinquídio legal.

II. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o efeito devolutivo do recurso de apelação, contra as decisões proferidas no procedimento dos crimes dolosos contra a vida, é adstrito ao fundamento da sua interposição, não havendo devolução ampla da matéria debatida no Plenário do Júri. Incidência da Súmula n.º 713/STF.

III. Apresentadas as razões da apelação com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 593 do CPP, não pode o Tribunal acolher a tese de nulidade do julgamento e determinar seja o réu submetido a novo Conselho de Sentença, providência admitida apenas quando a irresignação se fundar na alínea “d” do mesmo dispositivo.

IV. A hipótese configura julgamento extra petita, em manifesta nulidade, por violação ao princípio tantum devolutum quantum appellatum.

V. Ordem concedida.”

(HC 134.769/MS, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010).

A questão também já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, o qual sumulou a matéria nos seguintes termos:

"O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição." (Enunciado n.º 713/STF).

Por fim, não é cabível a alegação de ocorrência de mero erro de digitação, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo que assim fosse reconhecido, aceitando-se a tese de que na verdade o que se pretendia era indicar no termo de apelação o inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal, sendo necessário que se informe sob qual alínea o apelo seria arrazoadado, evitando-se tornar inócuo o entendimento restritivo do recurso interposto em relação à sentença proferida pelo Tribunal do Júri, os argumentos apresentados pelo recorrente não poderiam ser analisados pelo Colegiado Estadual.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0021010-6

HC 161.645 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11220500008296 20500008296 70024215725 70032323081

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAMILA FERRAREZE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO TERTULIANO DA C. PINTO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.